



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15771.722636/2016-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.394 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II
Recorrente ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/09/2015

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. CESSÃO DE NOME. PENALIDADE.

Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/91), lavrado contra a empresa ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (doravante denominada de **ALCOEX**), por meio do qual é feita a exigência de R\$ 92.026,97, relativa à multa correspondente a 10% do valor aduaneiro da mercadoria importada, de que trata o art. 33, da Lei nº 11.488/2007.

No Relatório Fiscal (anexo de continuação ao Auto de Infração, fls. 5/91), a fiscalização relata que a Recorrente cedeu seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários da operação de importação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, através das Declarações de Importação (DI) nº 15/1730405-0 e 15/1730608-8, registradas em 30/09/2015, como operações por conta próprias.

O Fisco relata que, em resposta aos questionamentos realizados por meio do Termo de Intimação nº 115/2015 e Termo de Constatação nº 059/2015, a **ALCOEX** reafirmou ter realizado as negociações com o exportador Sul-Africano, FRASER ALEXANDER, por sua própria iniciativa e risco, e que buscaria no mercado brasileiro, após o desembarço aduaneiro, compradores para os produtos estrangeiros importados, dentre os quais incluem-se mais de 400 tubos de aço galvanizado, pulverizadores mecânicos de alta pressão com seus respectivos acessórios, bem como volantes, suportes e válvulas de segurança, totalizando cerca de 80 toneladas em equipamentos.

No entanto, o Procedimento Fiscal apurou tratar-se de realidade bastante distinta, como a seguir será demonstrada.

Por bem narrar os fatos e com a devida clareza, valho-me do relatório da decisão recorrida, vazada nos seguintes termos (fls. 504/512):

A empresa exportadora, FRASER ALEXANDER, sediada na África do Sul, celebrou, em 30/03/2015, contrato de prestação de serviços e fornecimento dos materiais com a empresa KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, com vistas à estruturação de um posto de mineração denominado Projeto Santo Antônio, na cidade de Paracatu, estado de Minas Gerais.

Para atender às estipulações contratuais estabelecidas com a KINROSS, o grupo FRASER criou uma subsidiária no País, a FRASER ALEXANDER SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL, a qual, embora fosse a beneficiária e adquirente dos produtos em questão, manteve-se oculta da relação tributária de importação, valendo-se de terceiros para realizar a nacionalização das mercadorias.

Antes de enviar os produtos para o Brasil, a FRASER realizou aportes financeiros para uma empresa sediada no Rio de Janeiro, denominada 7TRADEX, a qual, nos termos do contrato celebrado, deveria imediatamente utilizar o montante recebido do exterior para pagamento dos tributos incidentes na importação e demais despesas. Ou seja, a 7TRADEX havia sido contratada para registrar as Declarações de Importação em seu nome, utilizando-se de recursos financeiros do grupo FRASER para pagamento dos tributos incidentes, o que foi feito para 210 tubos revestidos de aço galvanizado que foram nacionalizados pela 7TRADEX, conforme Declaração de Importação nº 15/1132934-5, registrada em 25/06/2015. A disponibilização dos

produtos para o Projeto Santo Antônio se deu através de um "contrato de comodato de ferramental", celebrado a título gratuito entre 7TRADEX, KINROSS e FRASER. Tal contrato exibe todas as características de negócio jurídico simulado, dado que a 7TRADEX apenas havia realizado o registro da Declaração de Importação dos produtos, utilizando-se integralmente dos recursos financeiros do grupo FRASER para liquidação dos tributos e despesas decorrentes.

Ocorre que, por possuir habilitação para operar no comércio exterior na modalidade Limitada, a 7TRADEX não foi capaz de registrar as demais Declarações de Importação, as quais formam o objeto da presente Ação Fiscal. Tentou, sem sucesso, a revisão de sua modalidade da Habilitação, alegando possuir capacidade econômica suficiente para tanto, mas o pedido foi indeferido diante da verificação de que tais recursos eram, na verdade, aqueles previamente aportados pelo exportador FRASER, e não recursos oriundos de atividades empresariais próprias da 7TRADEX.

Assim, impossibilitada de atender às estipulações contratuais, a 7TRADEX registrou, tão somente, a Admissão em Entrepósito Aduaneiro das mercadorias estrangeiras, negociando os conhecimentos de transporte com a empresa ALCOEX e a ela repassou o aporte financeiro recebido previamente do grupo FRASER, o qual foi utilizado para pagamento dos tributos incidentes no momento dos registros das DI de Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro, efetuados pela ALCOEX TRADING em 30/09/2015.

Desta forma, concluiu a auditoria que a empresa ALCOEX TRADING foi responsável, apenas, por ceder seu nome para o registro das Declarações de Importação sob análise, sendo que, conforme verificação física realizada na carga, os produtos já estavam devidamente endereçados para o Projeto Santo Antônio na cidade de Paracatu, Minas Gerais.

Cientificada do lançamento (fls.474/477), a autuada apresentou impugnação (fls. 479/488), na qual, em síntese:

Alega que a constatação de dano é elemento indispensável para a desconsideração do negócio jurídico tido por simulado. Imprescindível também que as reprováveis condutas de ocultação e interposição fraudulenta venham descritas por suas reais intenções. Conclui que as imputações são precipitadas ou revelam artifício arditoso e imoral da AFRFB na tentativa de forçar o perdimento com evidente propósito arrecadatório, de forma desproporcional e desarrazoada.

Indaga dos motivos de não ter a auditoria aguardado que a ALCOEX revendesse a mercadoria para a Empresa FRASER para a coleta de provas robustas de fraude, subfaturamento e sonegação de impostos.

Afirma que nenhuma empresa toma decisão de aquisição para revenda sem ao menos ter a certeza de possíveis compradores e

que parcerias comerciais se formam no mercado e os adquirentes estão dispostos a pagar o preço pela mercadoria à medida da oferta e da demanda.

Repete que as práticas são lícitas até que provem que a intenção era de causar dano ao patrimônio de quem quer que seja e que a conduta prevista no antecedente da norma geral e abstrata do artigo 33 da lei 11.488/2007 exige a comprovação do dolo e do dano ao Erário. Do contrário, será uma conduta atípica.

Ressalta que não há comprovação do dano, que a fraude imputada trata-se de presunção e que, na falta de evidências robustas, deve-se aplicar o entendimento mais favorável ao contribuinte, pois a presunção de que um terceiro seria o real importador, por si só, não comprova a existência de dano ao erário, ainda mais nas condições do presente caso concreto, que se baseia em sua totalidade em suposição de fraude.

Ausente a comprovação do dolo, conclui-se que a fraude ora imputada consiste-se em presunção, pois tão somente foram produzidas provas indiciárias que não podem ser acatadas como comprobatórias para a aplicação da sanção de efeitos tão gravosos.

E, na ausência de comprovação do dolo, má-fé, em querer fraudar o fisco ocultando o real importador, deve-se aplicar a regra constante no Código Tributário Nacional, que privilegia o contribuinte em casos de dívidas.

Requer o cancelamento do débito fiscal e a realização de diligências e suplementação de provas.

No entanto, a Delegacia da RFB de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou a Impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 07-39.363, de 09 de março de 2017, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fls. 504):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 30/09/2015

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CESSÃO DE NOME.

Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente (ALCOEX) foi cientificada da decisão que negou provimento à sua Impugnação em 16/03/2017 (via DTE, e-CAC, fl. 518) e, em 13/04/2017 (fl. 519), apresentou Recurso Voluntário tempestivo e com representação válida (fls. 521/547).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente apresenta, em resumo, as seguintes razões:

- primeiramente, elabora um breve histórico da empresa e um resumo dos fatos ocorridos até a presente data;

- no caso, foi apontado que a Recorrente agiu em conluio com a empresa 7TRADEX para viabilizar importação que na verdade seria da empresa FRASER do Brasil. Foram coletadas informação à tentativa de conclusão em “provas” bem como aplicada multa ao final em razão da suposta fraude;

- informa que devidamente autorizada para operar no mercado de importação, com Radar ilimitado, fez a importação junto à empresa Sul Africana FRASER Alexander PTY LTD, conforme se comprova pelas Declarações de Importação (DIs n.º 15/1730405-0 e 15/1730608-8), as quais visavam a nacionalização de tubos de aço galvanizado e diversos equipamentos utilizados no transporte de água, no valor total declarado de USD 299.499,44, importação está com o objetivo de vender os produtos no mercado interno, haja vista ser a exportadora a única fabricante destes produtos; Após a entrepostagem, as referidas mercadorias foram parametrizada no “CANAL VERDE”, o que comprova de início a regularidade de operação, e dos documentos que a seguiam;

- declara que todos os impostos incidentes sobre a importação em comento, foram satisfeitos integralmente, como de praxe;

- deste ponto em diante, inicia-se a “*via crucis*” da Recorrente, que desde 30/09/2015, está com sua mercadoria apreendida, cumprindo todas as exigências da Autoridade Alfandegária, com a entrega de toda documentação que fora solicitada, ao ponto que em 29/12/2015, foram aceitas por completo, comprovados pela informação da RFB em 29/02/2016.

- em 10/06/2016, mais de 06 meses, da juntada e recebimento dos documentos solicitados, sem mais nenhuma exigência durante este período, fora noticiado da aplicação de “pena de Perdimento” em sua mercadoria, pena esta que é totalmente equivocada, partindo de suposições, desamparadas de qualquer prova;

- que, durante todo o PAF n.º 15771.722635/2016-83, a Recorrente, corroborou com a instrução, apresentando toda documentação solicitada, atendendo os requisitos legais para a liberação das mercadorias. Ressalte-se que a Pena de Perdimento, foi aplicada contra a empresa FRASER do Brasil, que é, e foi, totalmente estranha ao processo administrativo, e NUNCA notificada para se manifestar naqueles autos. Transcreve os termos do Auto de Infração lavrado.

- no item 4 de seu recurso elabora uma síntese metodológica da autuação, culminando coma seguinte questão: POR QUE MOTIVO A IMPORTADORA ALCOEX OCULTARIA OS REAIS RESPONSÁVEIS PELA IMPORTAÇÃO?

- cumpre ressaltar que não há comprovação do dano, que a fraude ora imputada na verdade se trata de presunção e que na falta de evidências robustas deve-se aplicar o entendimento mais favorável ao contribuinte;

- no item 4.1, questiona a ilegalidade do ato de autoridade–flagrante violação ao decreto 70.235/72 - direito líquido e certo;

- no item 4.2, aduz sobre a necessidade de comprovação de dano para a penalidade de perdimento e no item 4.3. do afastamento da presunção de fraude;

- no tem 4.4, argumenta sobre a ausência de provas. suposição. interpretação mais favorável ao contribuinte.

Por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade dos Recursos

O recurso voluntário interposto preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

2. Preliminar - ilegalidade do Ato de Autoridade - violação ao Decreto nº 70.235/72

Aduz a Recorrente em seu recurso que, (...) *A ilegalidade do ato da AFRFB é manifesta e decorre, de plano, da legislação que regula a espécie, acima transcrita, demonstrando assim, de forma clara - ABUSIVA - ILEGAL - Causando de forma evidente prejuízo a Recorrente".*

A Recorrente informa que foi lavrado o Auto de Infração (contra a empresa FRASER), "aplicando multa por suposto cometimento de delito, sendo que a mesma autoridade, instruiu o processo administrativo tombado sob o n.º 15771.722635/2016-83, e por fim, a mesma Autoridade, julgou o processo, com a aplicação da pena de perdimento". Verifica-se que existe em total vigência o Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências". Cita os artigos 24 e 25, sugerindo as competências para formação do processo administrativo fiscal.

Pois bem. Ocorre que, em se tratando de infrações aduaneiras ensejadoras de dano ao Erário, puníveis com a pena de perdimento das mercadorias, tal como no caso da FRASER citado pela Recorrente, o processo administrativo fiscal é apreciado em **instância única**, conforme **rito específico previsto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976** e regulamentado pelos arts. 774 a 776 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

O § 4º do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/1976 estabelece, quanto às infrações ensejadoras de dano ao Erário, que o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministério da Fazenda, em instância única.

Nos termos do § 7º do art. 774 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), o Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o processo de perdimento de mercadorias e, com base nessa previsão, o Ministro de Estado da Fazenda aprovou o **Regimento Interno (RI) da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, que confere à RFB a atribuição de "preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação de pena de perdimento de mercadorias" e delega aos "Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil, no âmbito da

respectiva jurisdição, a competência para efetivamente “**aplicar pena de perdimento de mercadorias**”

Em suma, tem-se que, em matéria de perdimento de mercadorias, o processo administrativo fiscal é apreciado em instância única, conforme rito específico previsto no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade do ato praticado pela Administração Tributária no que regula a espécie acima transcrita, demonstrando assim, de forma legal e clara que não houve nenhum prejuízo à Recorrente.

2. Dos Autos de Infração (ALCOEX e da empresa FRASER)

Primeiramente, cabe destacar que, no Relatório de Fiscalização - RF (fls. 5/91) restou consignado que "(...) este relatório é parte integrante e indissociável do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09012/16, lavrado contra a empresa **FRASER ALEXANDER SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA** (CNPJ 22.614.681/0001- 10), doravante denominada ADQUIRENTE, tendo como responsável solidário, nos termos do art. 124, I, da Lei 5.172/66 (CTN), a empresa **ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 07.426.321/0001-00), doravante denominada apenas IMPORTADOR ou ALCOEX TRADING". Destaca-se que o procedimento acima gerou o Processo Administrativo Fiscal nº **15771.722635/2016-83**, para aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas.

Consta dos autos que em 30/03/2015, a **FRASER ALEXANDER TAILINGS**, identificada como empresa exportadora das mercadorias registradas nas DI's nº 15/1730405-0 e 15/1730608-8, firmou contrato com a empresa **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO**, no qual visava à prestação de serviços para o PROJETO SANTO ANTÔNIO, em Paracatu/MG. A partir desse momento surge a necessidade de importar equipamentos que seriam utilizados na prestação dos serviços objeto desse contrato.

Ao registrar as DI's nº 15/1730405-0 e 15/1730608-8, a **ALCOEX** declarou ser a importadora e adquirente das mercadorias envolvidas, informação esta que foi reiterada durante a ação fiscal, conforme respostas aos Termos de Intimação Fiscal nº 115/2015 e de Constatação nº 059/2015 (fls. 62/63).

Declaração: 15/1730405-0	Data do Registro: 30/09/2015
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB SAO PAULO EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NACIONALIZAÇÃO DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO
Quantidade de Adições: 1	
Importador CNPJ: 07.426.321/0001-00	ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPOR
Adquirente da Mercadoria CNPJ: 07.426.321/0001-00	ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPOR

Factura Comercial		Data: 30 de Setembro de 2015	Número: CI-2015-PARA-SAN010 - B
Exportador: FRASER ALEXANDER TAILINGS 1 MERLIN ROAD JETPART BOKSBURG Customs Code: 20747177	VAT Number: 4310156072	Importer: ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Address: Avenida Comendador Gustavo Paiva, 2789, Conj. Comercial 1403, Mangabeiras, Maceió - AL, CEP: 57.038-000 Inscrição Estadual: 241051797 CNPJ: 07.426.321/0001-00	

Frise-se que as DIs sob análise referem-se a uma nacionalização de Entrepósito Aduaneiro. O registro da DI de admissão em Entrepósito Aduaneiro nº 15/1702924-6, em 25/09/2015, **não havia sido realizado pelo importador** (ALCOEX TRADING), mas pela **7TRADEX SERVIÇOS LOGÍSTICOS, COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, cinco dias antes dos registros da DIs de Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro nº 15/1730405-0 e 15/1730608-8 registradas, em 30/09/2015, pela ALCOEX TRADING.

Declaração: 15/1702924-6		Data do Registro: 25/09/2015	
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB SAO PAULO EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ADMISSÃO EM ENTREPÓSITO ADUANEIRO			
Modalidade do Despacho: NORMAL			
Quantidade de Adições: 5			
Importador			
CNPJ: 16.751.519/0001-41	7TRADEX SERVICOS LOGISTICOS, COMERCIAL IMPORTADORA E EX		
Adquirente da Mercadoria			
CNPJ: 16.751.519/0001-41	7TRADEX SERVICOS LOGISTICOS, COMERCIAL IMPORTADORA E EX		
Representante Legal			
CPF: 132.004.705-00	DIMAS DA SILVA MATTOS		
Carga			
Tipo do Manifesto: DTA			
Número do Manifesto: 1504155600			
Recinto Aduaneiro: EADI SANTO ANDRE TERMINAL DE CARGAS LTDA.			
Armazém: EADISANTO			
Embalagem: PECA	Quantidade: 55		
Embalagem: OUTROS	Quantidade: 487		
Peso Bruto: 79.893,00000 Kg	Peso Líquido: 79.663,00000 Kg		
Valores			
	Moeda	Valor	
Frete:	DOLAR DOS EUA	13.938,62	
Seguro:		0,00	
VMLE:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	216.340,91	
VMLD:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	230.279,08	

Entretanto, à vista do comprovante de transferência bancária juntado nos autos (figura 8 abaixo), constata-se que a nacionalização das mercadorias pela ALCOEX foi realizada com recursos repassados pela empresa **7TRADEX SERVIÇOS LOGÍSTICOS, COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - ME**, que, por sua vez, os recebeu da empresa exportadora das mercadorias, qual seja, a **FRASER ALEXANDER PTY**.

O motivo de a 7TRADEX não conseguir promover o registro da importação consta do seguinte trecho do Relatório Fiscal: "(...) Diante da habilitação limitada da

Processo nº 15771.722636/2016-28
Acórdão n.º 3402-005.394

S3-C4T2
Fl. 554

7TRADEX SERVIÇOS LOGÍSTICOS, COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, pois se sujeita à estimativa semestral de US\$ - 150.000,00, a empresa solicitou revisão da estimativa da habilitação no SISCOMEX para Habilitação na Modalidade Ilimitada, conforme processo constante nos sistemas da Receita Federal, sob nº 10010.005438/0715-45, para que assim pudesse realizar a Nacionalização do Entrepasto Aduaneiro. **No entanto, o pedido de revisão foi indeferido (...)**".

Figura 8 – Trecho do extrato bancário da ALCOEX TRADING

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
02145 0021186-9	-28,80	-28,80

Extrato de: Ag: 2145 CC: 0021186-9 Entre 29/09/2015 e 30/09/2015					
Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
21/09/2015	SALDO ANTERIOR				224,93
29/09/2015	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.7TRADEX	2581426	298.055,30		298.280,23
30/09/2015	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.7TRADEX	3195798	4.675,82		302.956,05

O contrato de câmbio nº 130099770 abaixo (figura 30) comprova o repasse de recursos:

Figura 30 – Trecho do Contrato de Câmbio

Cliente		
Nome 7TRADEX SERVICOS LOGISTICOS, COMERCIAL IMPORTADORA		CNPJ/CPF/Ident. estrangeiro 16.751.519/0001-41
Endereço AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 195 701		
Cidade RIO DE JANEIRO		UF/País RJ BRASIL
Instituição intermediadora*		
Nome*		CNPJ*
Dados da operação		
Código Moeda USD	Valor em moeda estrangeira 250.000,00(Duzentos e Cinquenta Mil Dolares* ***** *****)	
Taxa-cambial 3,050000000000	Valor em moeda nacional R\$: 762.500,00(Setecentos e Sessenta e Dois Mil e Quinhentos Reais** ***** *****)	
Valor Efetivo Total(VET)*	Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira 65 - Teletransmissao	Liquidação até 19/06/2015
Código da natureza 37028-09-N-05-90	Descrição da natureza do fato Transferências correntes - Impostos	
Pagador ou recebedor no exterior* FRASER ALEXANDER PTY		
Pais do pagador ou do recebedor no exterior*	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior*	
AFRICA DO SUL	20-Op.entre empresas que não pertencem ao mesmo grupo economico	

Desta forma, analisando-se toda a documentação contida no Relatório de Fiscalização, constata-se que a FRASER ALEXANDER PTY., é empresa controladora da FRASER Brsil, que, conforme comprovado ao longo da ação fiscal, é a real beneficiária das mercadorias importadas por meio das DI's citadas, muito embora estas tenham sido registradas no sistema SISCOMEX pela ALCOEX.

Pode-se observar que trata-se de simulação complexa, que contou com a participação de diferentes empresas e pessoas, como bem ilustra, em apertada síntese, o seguinte resumo extraído de fls. 6/8 do Relatório Fiscalização:

*“A empresa ALCOEX TRADING registrou as DI's 15/1730405-0 e 15/1730608-8, em 30/09/2015, como operações próprias, isto é, **declarou ser importador e adquirente das mercadorias**, apresentando documentação instrutiva em que constava seu nome como único adquirente dos produtos presentes na carga.*

Durante a Ação Fiscal, em resposta aos questionamentos realizados por meio do Termo de Intimação 115/2015 e Termo de Constatação 059/2015, a ALCOEX reafirmou ter realizado as negociações com o exportador sul-africano, FRASER ALEXANDER, por sua própria iniciativa e risco, e que buscaria no mercado brasileiro, após o desembaraço aduaneiro, compradores para os produtos estrangeiros, dentre os quais incluem-se mais de 400 tubos de aço galvanizado, pulverizadores mecânicos de alta pressão com seus respectivos acessórios, bem como volantes, suportes e válvulas de segurança, totalizando cerca de 80 toneladas em equipamentos.

Conforme será apresentado de forma detalhada neste Relatório, o Procedimento Fiscal apurou tratar-se de realidade bastante distinta, e que assim pode ser resumida:

- *a empresa exportadora, FRASER ALEXANDER, sediada na África do Sul, celebrou, em 30/03/2015, contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais com a empresa KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, com vistas à estruturação de um posto de mineração denominado Projeto Santo Antônio, na cidade de Paracatu, estado de Minas Gerais;*
- *para atender às estipulações contratuais estabelecidas com a KINROSS, o grupo FRASER criou uma subsidiária no País, a FRASER ALEXANDER SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL;*
- *para execução do projeto, seria necessário enviar ao Brasil diversos equipamentos relacionados ao processo de mineração, incluindo-se aí tubos de aço, pulverizadores, válvulas, volantes, suportes e acessórios, todos exportados pela FRASER na África do Sul;*
- ***muito embora fosse a beneficiária e adquirente dos produtos em questão, a Fraser Brasil manteve-se oculta da relação tributária de importação, valendo-se de terceiros para realizar a nacionalização das mercadorias;***
- *antes de enviar os produtos para o Brasil, a FRASER realizou aportes financeiros para uma empresa sediada no Rio de Janeiro, denominada 7TRADEX. A empresa 7TRADEX, nos termos do contrato celebrado, deveria imediatamente utilizar o montante recebido do exterior para pagamento dos tributos incidentes na importação e demais despesas. A 7TRADEX havia sido contratada, portanto, para registrar as Declarações de Importação em seu nome, utilizando-se de recursos financeiros do grupo FRASER para pagamento dos tributos incidentes;*
- *210 tubos revestidos de aço galvanizado foram nacionalizados pela 7TRADEX, conforme Declaração de Importação nº 15/1132934-5, registrada em 25/06/2015. A disponibilização dos produtos para o Projeto Santo Antônio se deu através de um 'contrato de comodato de 10 ferramentas', celebrado a título gratuito entre 7TRADEX, KINROSS e FRASER. Tal contrato exhibe todas as características de negócio jurídico simulado, dado que a 7TRADEX apenas havia realizado o registro da Declaração de Importação dos produtos, utilizando-se integralmente dos recursos financeiros do grupo FRASER para liquidação dos tributos e despesas decorrentes;*
- *por possuir Habilitação para operar no comércio exterior na modalidade Limitada, a 7TRADEX não foi capaz de registrar as demais Declarações de Importação (as quais formam o objeto da presente Ação Fiscal), em virtude do limite semestral imposto por tal modalidade. Tentou, sem sucesso, a revisão de sua modalidade da Habilitação, alegando possuir capacidade econômica suficiente para tanto. O pedido foi indeferido pela RFB diante da verificação de que tais recursos eram, na verdade, aqueles previamente aportados pelo exportador FRASER, e não recursos oriundos de atividades empresariais próprias da 7TRADEX;*
- *impossibilitada de atender às estipulações contratuais, a 7TRADEX registrou, tão somente, a Admissão em Entrepasto Aduaneiro das mercadorias estrangeiras. Nesse meio tempo, negociou os conhecimentos de transporte com a empresa ALCOEX, e a ela repassou o aporte financeiro recebido previamente do grupo FRASER;*

• *O montante relativo ao aporte financeiro efetuado previamente pela FRASER foi, assim, utilizado para pagamento dos tributos incidentes no momento dos registros das DIs de Nacionalização de Entrepasto Aduaneiro, efetuados pela ALCOEX TRADING em 30/09/2015;*

• *a empresa ALCOEX TRADING foi responsável, apenas, por ceder seu nome para o registro das Declarações de Importação sob análise;*

• *conforme verificação física realizada na carga, os produtos já estavam devidamente endereçados para o Projeto Santo Antônio na cidade de Paracatu, Minas Gerais. Além disso, os documentos apresentados pelo importador, relativamente às especificações técnicas dos equipamentos importados, trazem claramente a indicação de sua destinação: o Projeto Santo Antônio.” (Grifei)*

Nota-se também que restou comprovado nos autos que a constituição de uma filial da FRASER no Brasil estava prevista no contrato entre a FRASER ALEXANDER TAILINGS (divisão da FRASER ALEXANDER PTY LTD) e a KINROSS BRASIL MINERAÇÃO, firmado em 30/03/2015. Uma vez constituída a filial brasileira, a FRASER obrigatoriamente cederia o contrato a ela, brasileira, conforme pode-se constatar do trecho do contrato abaixo destacado (fl. 14):

A Contratada concorda em constituir uma subsidiária no Brasil até Maio de 2015. Constituída a filial, a Contratada obrigatoriamente cederá este contrato a sua filial brasileira.	The Contractor agrees to constitute a Brazilian company until the end of May 2015. After that, the Contractor, mandatorily, will assign this agreement to its Brazilian company.
---	--

Figura 3 – Trecho do contrato de serviços, com informação da constituição da subsidiária FRASER do Brasil

Desse modo, em 09/06/2015, foi registrada no CNPJ, sob o nº 22.614.681/0001-10, a FRASER ALEXANDER SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, empresa que tem 99,99% do seu Capital Social pertencente a FRASER ALEXANDER PTY LTD (fl. 14). Assim, a FRASER Brasil, controlada pela FRASER ALEXANDER PTY LTD, foi constituída por esta, com objetivo de prestar serviços para a KINROSS BRASIL MINERAÇÃO, dando cumprimento à cláusula contratual transcrita acima.

Conforme se verifica à fl. 15 do Relatório Fiscal, embora a FRASER Brasil não possuísse, à época da autuação, habilitação no SISCOMEX para a importação dos equipamentos necessários para a prestação dos serviços, a cláusula 4, alínea “c”, do contrato de prestação de serviços firmado com a KINROSS BRASIL previa que todos os materiais e equipamentos necessários para o desempenho dos serviços seriam fornecidos pela FRASER PTY. Veja-se:

(c) salvo de outra forma aqui disposto, fornecerá todos os materiais e equipamentos necessários para o desempenho dos Serviços, e de outra forma será responsável por manter suas próprias instalações e desempenhar os Serviços a partir de tais instalações.	(c) except as otherwise provided herein, supply all materials and equipment necessary for the performance of the Services, and otherwise be responsible for maintaining its own premises and performing the Services from such premises.
--	--

Figura 6 – Trecho do Contrato de Serviços, no qual a FRASER ALEXANDER fornecerá todos equipamentos

Assim, independentemente da data em que, de fato, foi constituída a FRASER Brasil, e a despeito de esta não possuir habilitação no SISCOMEX para realizar importações, o fato é que FRASER PTY precisava enviar para o Brasil os equipamentos necessários para o cumprimento do contrato mencionado. Para tanto, valeu-se da simulação

acima resumida, contando com a participação de outras empresas (7TRADEX e ALCOEX) para a promoção das importações.

Percebe-se, conforme consignado à fl. 17 do Relatório Fiscal, onde resta claramente esclarecido a motivação para a fraude perpetrada:

“Os produtos importados (equipamentos utilizados para transporte de água de alta pressão) pela ALCOEX TRADING são mercadorias que o real adquirente FRASER ALEXANDER SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA necessitava para a execução dos serviços contratados pela KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A. Todavia, a real adquirente não podia realizar a importação em seu próprio nome, pois não possui Habilitação para operar no comércio exterior, conforme já afirmado.

Com isso, a FRASER ALEXANDER SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL, real adquirente das mercadorias importadas pela empresa ALCOEX TRADING, esquivava-se de análise da Receita Federal para concessão da habilitação para atuar comércio exterior e fica oculta na transação, obtendo os benefícios ilícitos desta prática.

Os tributos incidentes sobre a importação e as despesas com a nacionalização que ora se analisa foram integralmente pagos com recursos financeiros do real adquirente das mercadorias, a FRASER ALEXANDER PTY (empresa Controladora da FRASER ALEXANDER SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL), contribuinte até então oculto da relação tributária e somente 12 identificado após a realização da presente Ação Fiscal.

O nexó causal entre o aporte dos recursos financeiros por parte do adquirente das mercadorias e o registro das Declarações de Importação por terceiro, bem como a motivação (qual seja, o registro de DI em situação não autorizada), demonstra a ocultação do real sujeito passivo da operação, levada a cabo mediante simulação em seus documentos instrutivos, através da interposição fraudulenta de terceira pessoa, o que caracteriza a infração administrativa tipificada no Art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, punível com a pena de perdimento às mercadorias importadas.” (Grifei)

Portanto, a caracterização da infração se verifica, quanto à ALCOEX, a partir da não comprovação da origem dos recursos utilizados na operação e, quanto à FRASER Brasil, decorre da constatação de que as mercadorias importadas eram destinadas a ela, fato que foi omitido quando do registro das DI's.

Concluindo, pode ser verificado no Relatório de Fiscalização (fls. 5/91), que a auditoria fiscal informa detalhadamente sobre a operação de importação das mercadorias advindas do exportador Sul-Africano, FRASER ALEXANDER, para atendimento de contrato com a empresa KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A, com vistas à estruturação de um posto de mineração denominado Projeto Santo Antônio, na cidade de Paracatu, estado de Minas Gerais, com a criação de uma subsidiária no País, a FRASER ALEXANDER SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL, a qual, embora fosse a beneficiária e adquirente dos produtos em questão, manteve-se oculta da relação tributária de importação, valendo-se da empresa autuada para realizar a nacionalização das mercadorias.

Ou seja, a empresa ALCOEX foi responsável, apenas, **por ceder seu nome para o registro das Declarações de Importação sob análise**. Por seu turno, verifica-se que a

Recorrente não apresentou nenhuma argumentação contundente ou elemento de prova capaz de se contrapor aos fatos levantados pela fiscalização.

Também há que destacar que a Recorrente afirma em seu recurso que, (...) *resta deixar bem claro, **que todos os valores inerentes aos tributos originados nesta operação, foram integralmente pagos, não se discutindo aqui, falta destes, ou se quer, que os mesmos foram inferiores ou superiores ao devido, e sim o correto!!!!***"

Como bem pontuado pela decisão de piso, cabe esclarecer que o dano ao Erário não se relaciona apenas com a questão do recolhimento de tributos. No caso em análise, o bem jurídico tutelado é o **controle aduaneiro**, o qual foi violado, mediante a prática de fraude ou simulação tendente a burlar a Administração Aduaneira.

Este tipo de fraude pode ter diversos objetivos, que não é necessário se perquirir, dentre os quais, o de evitar que a empresa adquirente seja submetida ao procedimento de habilitação no SISCOMEX; afastar sua condição de contribuinte (por equiparação) do IPI pela saída do produto de seu estabelecimento, com a quebra da cadeia de incidência deste imposto; impedir a aplicação das restrições quanto ao "valor aduaneiro" e de "preços de transferência"; impedir o conhecimento da verdadeira origem dos recursos e contribuir para a lavagem de dinheiro; inibir a responsabilização solidária do adquirente pelos tributos incidentes na importação; blindar o patrimônio do real adquirente/encomendante, no caso de eventual lançamento tributário decorrente das operações ou de infrações; sonegação de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos incidentes sobre a receita bruta auferida, no caso da importação por encomenda, ou sobre o valor dos serviços prestados, no caso de importação por conta e ordem, consoante o artigo 12 do Decreto nº 4.524/02, dentre outros.

Por todo o exposto, é inegável que houve a ocultação do real interveniente/adquirente na relação tributária existente na importação, sendo que a empresa **ALCOEX TRADING** incorreu na infração de cessão do nome na operação, o que a sujeita à penalidade de multa proporcional ao valor aduaneiro, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, regulamentada pelo art. 727 do Decreto nº 6.759/2009, que assim dispõe:

Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

***Art. 33.** A pessoa jurídica que **ceder seu nome**, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários **fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada**, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Decreto nº 6.759/2009:

***Art. 727.** Aplica-se a **multa de dez por cento do valor da operação** à pessoa jurídica que **ceder seu nome**, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei no 11.488, de 2007, art. 33, **caput**).*

§1º (...).

§2º Entende-se **por valor da operação** aquele utilizado como **base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação**, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.

§3º A multa de que trata o caput não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (Grifei).

Posto isto, correto a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

3. Da alegada "boa fé" e da responsabilidade pela Infração.

A responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 e art. 136 do CTN. Aliás, pensar de outra forma, seria estimular variadas tentativas de burla ao fisco.

4. Dispositivo

Com esses fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo-se hígida a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra